



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



### PROJETO DE LEI Nº 048/2022

**Iniciativa: Poder Executivo Municipal**

**Assunto: Altera e insere dispositivo na Lei Municipal nº 3.277/2013.**

### PARECER JURÍDICO

#### Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo promover alterações e inserções de dispositivos na Lei Municipal nº 3.277/2013, que cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, estabelece normas de proteção ao Patrimônio Cultural do Município e o Fundo Municipal de Cultura.

Segundo a justificativa encaminhada, “o presente Projeto de Lei se justifica na medida em que a Lei nº 3.277, de 14 de outubro de 2013, que cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Alegre, necessita de alterações para adequar aos novos protocolos de funcionamento dos Conselhos de Cultura Federal e Estadual.”

Que, “a organização do Conselho em câmaras temáticas tem o objetivo de contemplar maior segmentos de organizações culturais e torná-lo mais democrático, representativo e diverso, beneficiando mais setores da sociedade civil e do poder público, envolvidos na produção da cultura do Município.”

Que, “o § 4º do Art. 5º se refere à eleição da diretoria do Conselho e nova estrutura interna do conselho e composição da diretoria executiva, com objetivo de contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e pleno exercício dos direitos culturais e estimular a produção de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória.”

Por fim, que “a inclusão do cargo de 2º secretário no COMPCA se justifica pela própria composição do Conselho, uma vez que o mesmo é constituído por pessoas voluntárias, sem remuneração e desempenham outras atividades, além das desenvolvidas nas práticas culturais e nas atividades de conselheiros. A ausência do 1º secretário não comprometerá os trabalhos, pois será substituído automaticamente pelo segundo.”

Em suma é o relatório.

#### PARECER:

Inicialmente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa consubstanciada na competência de legislar sobre assuntos de interesse local.

Em simetria com o referido dispositivo constitucional, o art. 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

Com relação à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos "II" e "IV", *in verbis*:

**"Art. 56. (...)**

**Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

**I – (...)**

**II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

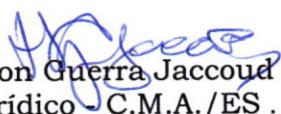
**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração;"**

No que tange aos aspectos da legalidade, a proposição legislativa apresenta-se como pertinente, tendo vista a viabilidade de se promover a atualização e adequação da legislação local relacionada aos Conselhos Municipais, no sentido de torná-la compatível com as atividades administrativas e normas legais que regem a espécie.

Pelo exposto, s.m.j., do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 17 de novembro de 2022.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A./ES .